



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Boletim Oficial

Edição Nº 336 de 28 de Dezembro de 2009

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Índice

Extratos/Termo Aditivo.....01
Processos CADEP.....03

Atos do Poder Legislativo

Leis Complementares.....03,04,05,06,07,08,09,10,11,12
Leis Ordinárias.....12,13,14,15,16,17,18,19

Termo Nº: 1041/2009/PMV
P.Administrativo nº: 27.721/2009
P.Primitivo nº: 10.837/2009

TERMO ADITIVO A PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL A TÍTULO PRECÁRIO

TERMO ADITIVO A PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL A TÍTULO PRECÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VALENÇA E DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, na forma que se segue:

O **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Vicente de Paula de Souza Guedes, brasileiro, casado, portador do CPF nº193.479.956-49, Carteira de Identidade nº 364.496 SSP-MG, residente e domiciliado na rua Clóvis Edwirges Consentino, nº 55, apto. 201, Jardim Dona Angelina, nesta cidade, e de outro lado, **DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, firma inscrita no CNPJ sob o nº: 01.282.769/0001-02, com sede – matriz - sito à Alameda dos Guainumbis, nº: 717, Indianópolis, São Paulo SP, neste ato representada por **NELSON JOSÉ CÔRTEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº:603.313.137-15 e CREA/RJ nº 40185D, residente e domiciliado sito à Rua Alberto de Faria, nº 60, casa, Leblon, Rio de Janeiro RJ, assinam o presente Termo de Aditamento re-ratificatório ao termo de permissão de uso de imóvel a título precário – processo administrativo nº: 10.837/2009, que se regerá por toda a Legislação aplicada à espécie e, de conformidade com as cláusulas e condições expostas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - Fica concedido o acréscimo na permissão de uso de imóvel a título precário do galpão com área total de 606,00 m2, situado na RJ 145, Km 67, Estrada Barra do Pirai/Valença, nº 22.540, Santa Terezinha, Valença RJ, conforme planta que faz parte integrante do processo acima identificado;

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO – Fica concedido o prazo adicional de mais 03 (três) anos a permissão de uso de imóvel a título precário, finalizando em 10 de Junho de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA: Excetuando-se o disposto nas cláusulas antecedentes, continuam em vigor, e com suas primitivas redações, todas as demais cláusulas da Permissão de Uso ora aditado e re-ratificado que não estejam sendo expressamente alteradas por força do presente instrumento.

E por estarem de acordo lavrou-se o presente termo em 06 (seis) vias, de igual teor e validade, para que produza os efeitos legais.

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 26.300/2009
CONVÊNIO Nº: 1029/2009/PMV

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA RJ (CONVENIENTE) E ASSOCIAÇÃO9 COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALENÇA - ACIVA (CONVENIADA).

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA O “ PROJETO NATAL ILUMINADO”, TENDO EM VISTA A LEI MUNICIPAL 2.475/09 DE 02/12/2009.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
VALOR: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº: 27.329/2009
CONTRATO Nº: 1030/2009/FMAS

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA RJ (CONTRATANTE) E LARISSA DOMINGOS DE AGUIAR (CONTRATADA).

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSISTENTE SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL ESPORTE E LAZER.

PRAZO: 01 (UM) MÊS
VALOR: R\$ 2.263,98 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Prefeitura de Valença
R. Dr. Figueiredo, 320 - Centro - Valença/RJ
Tel.: (24) 2453-2615 / 2453-4712 / 2453-6590 / 2452-5206 / 2452-1600
Site: www.valenca.rj.gov.br



Prefeito

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES

Vice-Prefeita

Dilma Dantas Moreira Mazzêo

Chefe de Gabinete

Roberto Luis de Souza Ferreira

Procuradoria Jurídica

Jorge Luiz Pereira de Medeiros

Secretaria de Controle Interno

Alex Sandro dos Santos

Assessoria de Comunicação Social

Patrícia de Aquino Rocha

Subprefeituras

Barão de Juparanã: Jaci Pedro

Santa Isabel: Iuberto Alencar de Oliveira

Pentagna: Geraldo Nonato Mendes

Parapeúna: Maria Aparecida da Silva Cunha

Conservatória: Maria José Miguel Soares

Secretarias Municipais

Secretaria de Governo

Silvio Rogério Furtado da Graça

Secretaria de Administração

Denise de Jesus Silva Souza

Secretaria de Fazenda

Cristina de Oliveira Malta

Secretaria de Obras e Planejamento Urbano

Jorge Luiz de Assis Oliveira

Secretaria de Educação

Ruth Cohen Carneiro

Secretaria de Cultura e Turismo

Daniele Luzie Dantas Mazzeo

Secretaria de Saúde

Ricardo Gomes Graciosa Filho

Secretaria de Agricultura, Pesca, Pecuária
e Meio Ambiente

Ricardo Luiz de Souza Guedes

Secretaria de Serviços Públicos e Defesa Civil

Theodorico Garcia Palmeira

Secretaria de Planejamento e

Desenvolvimento Econômico

Marcos Afonso de Almeida

Secretaria de Assistência Social, Esporte e Lazer

Clara Pentagna Bruno

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Luiz Fernando Furtado da Graça

VICE-PRESIDENTE

Salvador de Souza

1º SECRETÁRIO

Paulo Jorge César

2º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos

O Boletim Municipal é órgão oficial da
Municipalidade, criado pela Deliberação
nº 880, de 26 de janeiro de 1968.

Produção da Assessoria de Comunicação
Social da Prefeitura Municipal de Valença



Valença/RJ, 15 de Dezembro de 2009.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL

NELSON JOSÉ CÔRTEZ DA SILVEIRA
DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
PERMISSIONÁRIA

Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar
DEFESA PRÉVIA

CADEP – Comissão de Análise de Defesa Prévia

Processos Deferidos:

- Proc. nº 27.434 de 02/12/09
- Proc. nº 27.508 de 03/12/09
- Proc. nº 27.724 de 07/12/09
- Proc. nº 27.809 de 08/12/09
- Proc. nº 28.124 de 11/12/09
- Proc. nº 28.246 de 14/12/09
- Proc. nº 28.357 de 16/12/09
- Proc. nº 28.440 de 17/12/09
- Proc. nº 28.654 de 21/12/09

Processos Indeferidos:

- Proc. nº 27.681 de 07/12/09
- Proc. nº 28.067 de 10/12/09
- Proc. nº 28.176 de 14/12/09
- Proc. nº 28.413 de 17/12/09
- Proc. nº 28.480 de 18/12/09

Pedro Paulo Rodegheri

Coord. de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar

Atos do Poder Legislativo

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

COMUNICAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação por intermédio da presente, torna público para amplo conhecimento dos interessados e de acordo com as disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações o resultado da seguinte licitação: Carta-Convite n.º 005/2009 Processo Administrativo n.º 913/09 Licitante vencedor: Unimed Marques de Valença Coop Trabalho Médico Ltda

Valença, 28 de dezembro de 2009.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Élio Vinício de Carvalho
Presidente

Lei Complementar n.º 123
De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei complementar n.º 22 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 28, de 28 de setembro de 1999 – Estatuto dos Servidores Municipais de Valença e da outras providências. A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1.º - A Lei Complementar nº. 28, de 28 de setembro de 1999 – Estatuto dos Servidores Municipais de Valença, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2 – As disposições desta lei se aplicam aos servidores públicos municipais de Valença da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações.

“ Art. 55 - ...

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

“ Art. 158 – Revogado.

“ Art. 202 - ...

§ 1º - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, acarretando apenas descontos previdenciário na remuneração do servidor.

“ Art. 222 – Revogado.

“ Art. 227 – O município instituirá por Lei, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença, a ser mantida com contribuição do município e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º - ...

§ 2º - O município contribuirá para a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença com valor determinado conforme apurado em Calculo Atuarial.

...

“ Art. 315 – Os valores a que se referem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 227 deverão ficar aplicados em conta específica na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, ambos em suas agências locais, até que se institua a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO



Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei Complementar n.º 124

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de Lei Complementar n.º 23 oriundo do Poder Executivo)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 13 e ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 081, de 10 de dezembro de 2007.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 13 – ...

Parágrafo único – A produtividade referida no caput deste artigo corresponderá à percentagem de 2% da Arrecadação de Dívida Ativa – Receitas reduzidas, códigos: 1067-00, 1067-01 e 1067-02 do exercício fiscal anterior.”

Art. 2º - O artigo n.º 16 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 16 – Fica o Departamento de Contabilidade responsável pela aferição do valor de que trata o artigo 13, devendo passar os dados para o DRH - Departamento de Recursos Humanos – para que este faça a distribuição de acordo com o artigo 14.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “ Pedro Gomes ” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei Complementar n.º 126

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de Lei complementar n.º 25 oriundo do Poder Executivo)

Altera a Legislação Tributária do Município de Valença – RJ e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

CAPÍTULO I

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 1.º.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 1.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme o caso.

§ 4.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I – edificadas com “ habite-se ”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II – edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo “ habite-se ” não tenha sido concedido;

III – localizadas fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situadas na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 2.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3.º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;



II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 4.º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5.º O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I – características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

a) preços correntes;

b) custo de produção.

Art. 6.º O Executivo procederá, anualmente, através do MGV – Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 7.º O MGV – Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 8.º O VV-T – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-T} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times (\text{FC-Ts})$$

§ 1.º O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3.º No cálculo do VV-T – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

FI-TC = $\frac{T \times U}{C}$, onde:

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 4.º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI – terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos de 0 a 2.000 – área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;

b) para terrenos de 2.001 a 5.000 – área edificada = 100 m² + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m²;

c) para terrenos de 5.001 a 10.000 – área edificada = 190 m² + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m²;

d) para terrenos acima de 10.001 – área edificada = 265 m² + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m².



§ 3.º Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m², a área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

Art. 9.º O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs – Fatores de Correção de Construção, previstos no MGv – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-C} = (\text{AT-C}) \times (\text{Vu-C}) \times (\text{FC-Cs})$$

Art. 10.º A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 11.º No cálculo da AT-C – Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C – Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC – Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota-Parte.

Parágrafo Único. A QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\text{QP-ACC} = \frac{\text{T} \times \text{U}}{\text{C}}, \text{ onde:}$$

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum
T = Área Total Comum Construída do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 12. O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preço de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGv – Mapa Genérico de Valores.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 14. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal

do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

Art. 15. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno mais a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais a QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$$

Art. 16. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Subseção I Acréscimo de Alíquota

Art. 17. Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis edificados situados em vias com calçamento, guias e sarjetas e que não possuam muro ou passeio público em bom estado de conservação sofrerão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota aplicada, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção.

Subseção II Progressividade de Alíquota

Art. 18. Para os imóveis situados nas áreas urbanas que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, localizados nas áreas determinadas, que não cumprirem a função social da propriedade estabelecida pelo Plano Diretor do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas no tempo, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel:

- I – Cujo valor venal seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II – Desde que comprovada a sua efetiva utilização, destinado a estacionamento de veículos, instalação de linha férrea e de torres de transmissão de qualquer natureza, bem como de depósito de materiais.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 19. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 20. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 22. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel em primeiro de janeiro do ano do lançamento, notificando-se os contribuintes, pessoalmente ou mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e divulgados, uma vez, pelo menos, na imprensa diária local.

§ 1.º Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2.º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 3.º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 4.º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este art. 22.

Art. 23. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão

de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros

§ 1.º Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do “habite-se” ou do fato das construções ou edificações estejam ocupadas ou colocadas em condições de uso.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste art. 23 aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 3.º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.

§ 4.º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento continuará sendo feito em nome do promitente vendedor, podendo o órgão competente fazer o lançamento em nome do promissário comprador, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, mas, sempre, a critério e sob análise da autoridade fazendária.

§ 5.º A mudança definitiva dos dados cadastrais do promitente vendedor para os dados cadastrais do promissário comprador fica condicionada a não existência de quaisquer débitos referente ao imóvel objeto de transferência.

§ 6.º Em relação aos imóveis aceitos pela prefeitura a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido, ainda, pelo proprietário.

Art. 41. O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.

Art. 24. Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 25. O lançamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da fazenda pública municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 26. Para fins de lançamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§ 1.º O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2.º O contribuinte será, anualmente, notificado do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, constando na notificação:

I – o lançamento do IPTU e das taxas correspondentes;

II – o valor venal do imóvel e a sua alíquota;

III – a fundamentação legal;



IV – o prazo para pagamento;

V – o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.

Art. 27. Na impossibilidade de se localizar, pessoalmente, o sujeito passivo, quer por meio da entrega pessoal da notificação, quer por meio de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, a notificação de lançamento será efetuada por meio de comunicado publicado em órgão da imprensa local, com afixação do edital na sede da prefeitura.

Art. 28. Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 29 –A – Poderá obter redução de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento antecipado do IPTU o imóvel utilizado por micro ou pequena empresa, assim reconhecidas pelo Município.

Parágrafo Único. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Seção VI Isenção

Art. 30. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida, gratuitamente, para uso da união, do estado ou do município, bem como de suas autarquias e fundações;

II – cedido, gratuitamente, para funcionamento de entidade filantrópica, oficialmente, reconhecida pelo município e de instituição de ensino gratuito;

III – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV – pertencente a ex-combatente da força expedicionária brasileira, que participou, das operações bélicas, como integrante da marinha de guerra, do exército, da aeronáutica, ou da marinha mercante, que não possua outro imóvel no município ou que sirva de moradia à sua viúva, enquanto seu estado civil assim permanecer;

V – os imóveis cedidos, gratuitamente, às entidades que congreguem classes patronais ou trabalhadoras, assim como às associações de moradores de valença e suas afiliadas, quando declaradas de utilidade pública;

VI – os imóveis destinados, exclusivamente, às atividades teatrais e a espetáculos culturais ao vivo, sem fins lucrativos;

VII – os imóveis tombados pela união, estado e pelo município.

VIII – o imóvel residencial de até 60 m², pertencente à pessoa carente, possuidor de único imóvel e que nele resida, conforme legislação municipal em vigor.

§ único - As isenções, somente, serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá ser apresentado até a data de vencimento do imposto, com exceção daquelas previstas nos incisos III e VIII deste art. 30.

CAPÍTULO II CADASTRO IMOBILIÁRIO Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

Art. 32. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

IV – a franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 33. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:



- 1 – a escritura;
 - 2 – o contrato de compra e venda;
 - 3 – o formal de partilha;
 - 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - 2 – contrato de compra e de venda;
- c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.
- II – para fins de alteração:
- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 – a escritura;
 - 2 – o contrato de compra e venda;
 - 3 – o formal de partilha;
 - 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
 - b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - 2 – contrato de compra e de venda;
 - c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.
- III – para fins de baixa:
- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 – o contrato de compra e venda;
 - 2 – o formal de partilha;
 - 3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
 - b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente

preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.º O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária será instituído, através de portaria, pelo responsável pela fazenda pública municipal.

Art. 34. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 35. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.



Art. 36. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

IV – não franquearem, de imediato, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 37. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 38. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 39. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

I – a aquisição de imóveis, construídos ou não;

II – a mudança de endereço para entrega de notificação;

III – as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;

IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.

Art. 40. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

Seção II Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 41. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 42. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de portaria pelo responsável pela administração da fazenda pública municipal.

Art. 43. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição deverá ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;



II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 44. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 45. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 46. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 47. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO III **PENALIDADES E SANÇÕES** **Seção I** **Penalidades em Geral**

Art. 48. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 49. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 50. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

Art. 51. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do imposto e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 52. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago imposto de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II **Multas**

Art. 53. As multas podem ser:

I – moratória, no caso de intempestividade de pagamento do imposto ou auto de infração e termo de intimação;

II – fiscal, no caso de descumprimento de obrigação acessória;

Art. 54. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor do imposto, corrigido monetariamente, no caso das multas moratória e penal;

II – a UFIVA, no caso da multa fiscal.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 55. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais:

I – Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: de 15 UFIVAs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;

II – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 15 UFIVAs:

1 – quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

1.1 – não promoverem a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

1.2 – não informarem, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

1.3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;



1.4 – não franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;

1.5 – não apresentarem, no caso de inscrição, alteração ou baixa, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

b) de 25 UFIVAs, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não informarem, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

1 – a aquisição de imóveis, construídos ou não;

2 – a mudança de endereço para entrega de notificação;

3 – as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;

4 – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.

c) de 50 UFIVA' S:

1 – quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

1.1 – o nome e o endereço do adquirente;

1.2 – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

1.3 – o valor da transação.

2 – quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2.2 – a data e o objeto da solicitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Está revogado o TÍTULO III, do LIVRO II da Lei Complementar Municipal Nº 39, de 26 de dezembro de 2001, e a Lei Complementar Municipal Nº 55, de 20 de março de 2006.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.010.
Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO**

Lei n.º 2.479

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 059 oriundo do Poder Executivo)

“ Institui o Distrito Industrial de Juparanã e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar, doar condicionalmente, conceder direito real de uso de área pertencente ao Patrimônio do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o DISTRITO INDUSTRIAL DE BARÃO DE JUPARANÃ, denominado pela sigla DIJUP, compreendido pelos lotes de terras localizados no Distrito de Barão de Juparanã, neste Município, nas áreas “ A” e “ B”, devidamente registrada sob o n.º 2655, livro 2-J, fls. 80, cuja planta encontra-se aprovada pela Secretaria Município de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, doar condicionalmente, conceder direito real de uso a área pertencente ao Patrimônio do Município, instituído por esta Lei.

Art. 3º - O Imóvel objeto de alienação, doação condicionada ou concessão de direito real de uso, será utilizado, exclusivamente, para a construção de unidades produção ,fabris ou prestadores de serviços, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único - Ficam estabelecidas as seguintes condições na hipótese de doação:

I- Desempenho de forma exclusiva da atividade pela própria empresa ou por sua sucessora;

II- Em caso de falência, dissolução ou encerramento de atividades do Donatário o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio do Município, com suas benfeitorias sem direito a indenização;

III- Fica proibido o Donatário alienar, sublocar ou ceder o imóvel sobre qualquer hipótese.

Art. 4º - Fica o Fundo do Distrito Industrial de Barão de Juparanã – FUNDIJUP, com o objetivo de promover o desenvolvimento e melhoria da infra – estrutura do Distrito Industrial de Barão de Juparanã – DIJUP.

Art. 5º - A alienação das áreas de que trata o art. 1º se fará mediante avaliação prévia pelo preço de mercado e os valores apurados com a venda serão revertidos para o Fundo mencionado no artigo seguinte.

Art. 6º - O prazo para início da construção de unidades de produção, fabril ou prestadoras de serviços, o início de suas atividades, o número de empregados, o prazo de vigência da concessão e demais obrigações dos concessionários, constarão,



obrigatoriamente, do respectivo ato de doação, cessão ou alienação.

Parágrafo único – O Fundo do Distrito Industrial de Barão de Juparanã FUNDIJUP, será regulamentado por projeto de lei.

Art. 7º - O descumprimento de quaisquer normas previstas Lei e no ato de concessão do imóvel ao interessado, tornará nula de pleno direito à outorga, retornando o imóvel à posse do Município, sem quaisquer ônus para os cofres públicos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único: O descumprimento previsto no caput deste artigo inclui-se a qualquer dos itens e cláusulas assinadas no termo de compromisso a ser firmado entre o concessionário/permissionário e o Poder Público Municipal.

Art. 8º - Para atendimento do disposto na presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório para a alienação ou concessão de direito real de uso, desde que evidenciado o interesse público e consoante o disposto no art. 102 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Os atuais concessionários ou permissionários poderão pedir a revisão de seus contratos, nos termos desta Lei, contanto que o façam no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 10 - Fica, desde já, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma do art. 3º desta Lei, a doar na forma condicional às pessoas jurídicas abaixo descritas, identificadas com seus respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas, áreas do DIJUP, conforme a seguir:

Pessoas Jurídicas	Área doada
1- J.L.A E SARAIVA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ N.º:10.859.887/0001-21	ÁREA ATÉ 2.000 M2
2 – DOVA S/A CNPJ N.º: 33.387.549/0001-30	ÁREA ATÉ 50.000 M2
3 – CARBOOX TERMOQUIMICA IND. COMÉRCIO LTDA CNPJ N.º : 32.216.897/0001-81.	ÁREA ATÉ 10.000 M2
4 - BOECHAT LTDA CNPJ N.º :29.635.687/0001-13	ÁREA ATÉ 60.000 M2
5 – TENAX AÇOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ N.º :33.097.536/0001-26	ÁREA ATÉ 10.000 M2

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE
Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO
José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.480
De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de Lei n.º 61 oriundo do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 7º e seus parágrafos da Lei Municipal n. 1.849, de 16 de março de 2000, dando, inclusive, outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Municipal n. 1.849, de 16 de março de 2000 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º. – O limite máximo anual de adiantamento a um mesmo funcionário é de 1.200 (um mil e duzentos) UFIVAS e de 2.400 (dois mil) UFIVAS a uma mesma unidade orçamentária.

§ 1º - O total de cada adiantamento não poderá exceder a 50 (cinquenta) UFIVAS, não podendo haver despesa superior a 20 (vinte) UFIVAS.

§ 2º - Serão automaticamente impugnadas as despesas em que fique evidenciado desdobramento com o fim de descumprir o limite de 20 (vinte) UFIVAS estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Não poderá haver despesa com data anterior a data do recebimento do adiantamento.

§ 4º - Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, a UFIVA vigente a data em que se fizer o adiantamento.

§ 5º - As Sub-Prefeituras gozarão dos direitos de adiantamento, obedecendo aos limites máximos anuais, conforme o seguinte:

- a) Sub-Prefeitura de Conservatória.... 1.305 UFIVA' S
- b) Sub-Prefeitura de Juparanã..... 1.015 UFIVA' S
- c) Sub-Prefeitura de Santa Isabel..... 580 UFIVA' S
- d) Sub-Prefeitura de Pentagna..... 440 UFIVA' S
- e) Sub-Prefeitura de Parapeúna..... 725 UFIVA' S

§ 6º - Os adiantamentos que referem ao parágrafo anterior deverão obedecer ao repasse mensal máximo de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente em UFIVA' S.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE
Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO
José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.481
De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de Lei n.º 62 oriundo do Poder Executivo)

Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a gozar de férias, dando, inclusive, outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:



Prefeitura Municipal
de Valença-RJ

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a gozar de férias no período de 01 de fevereiro de 2010 a 02 de março de 2010, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala " Pedro Gomes" em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.482

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 64 oriundo do Vereador Salvador de Souza)

FICA AUTORIZADO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ACADEMIA POPULAR, A SER DESENVOLVIDO NO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ. A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Academia Popular, a ser desenvolvido nas praças do município de Valença-RJ.

Art.2º - O objetivo do Programa Academia Popular é proporcionar, estimular, orientar e apoiar a prática de atividades físicas, melhorando a qualidade de vida da população em geral.

Art.3º - O Programa Academia Popular constitui-se da criação de academias públicas gratuitas, colocando à disposição da população a possibilidade de praticar atividades físicas, com o acompanhamento de educadores físicos.

Art.4º - O Poder Público municipal disponibilizará, se possível, próximo a quadras esportivas e praças, espaço adequado ao ar livre, com equipamentos necessários para o funcionamento de uma academia de ginástica, para desenvolver as atividades supracitadas.

Art.5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, darem o apoio necessário à implantação e execução do Programa Academia Popular, no âmbito do município, podendo firmar convênios com faculdades e outros órgãos afins, visando a presença de educadores físicos nas referidas academias.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação própria orçamentária suplementada se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala " Pedro Gomes" em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei nº 2.483

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 65 oriundo Vereador Salvador de Souza)

INSTITUE A MEDALHA DO MÉRITO "ZUMBI DOS PALMARES" NO MUNICÍPIO DE VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art.1º - Fica instituída no município de Valença, a Medalha do Mérito " ZUMBI DOS PALMARES" , que será concedida anualmente a 01 (um) agraciado, e entregue em Sessão Solene conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, no dia 20 (vinte) de novembro de cada ano, no Plenário da Câmara Municipal de Valença.

Art.2º - A medalha, de forma redonda, tamanho regular, tendo a mesma a medida máxima de 40 mm (milímetros) de diâmetro, confeccionada em ouro/bronze, conterà de um lado a efígie de ZUMBI DOS PALMARES e os dizeres: " Medalha do Mérito" na parte de cima da efígie e ' ZUMBI DOS PALMARES" na parte de baixo. Do outro lado, o brasão oficial do município de Valença, com os dizeres: " Município de Valença" , na parte de cima do brasão e " 20 de novembro" acrescido do ano a que se refira, na parte de baixo. Será a referida medalha acompanhada de um Diploma alusivo a mesma, assinado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício no ano da respectiva entrega.

Art.3º - A concessão da Medalha do Mérito " ZUMBI DOS PALMARES" será feita mediante a escolha de uma Comissão, formada por 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Executivo, 01 (um) membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e 03 (três) membros, representando cada um, uma entidade representativa dos Movimentos Sociais e Culturais da Consciência Negra, sediados em Valença.

Art.4º - Se necessário, o teor da presente lei será regulamentado através de Decreto.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO



Lei n.º 2.484

De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de lei n.º 66 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais).

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), para atender as despesas, assim codificado:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Indenização e Restituição – PRO-SAÚDE	1.012.302.031.081	33.90.93.00	12	46.500,00
			44.90.93.00	12	28.000,00
TOTAL					74.500,00

Artigo 2º - A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Adicional Especial é proveniente de saldos restantes e aplicação financeira do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde, transferido pelo Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.485

De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de lei n.º 067 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 281.970,65 (duzentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).
A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 281.970,65 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), para atender as despesas, assim codificado:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Indenização e Restituição – SESDEC	1.012.302.031.082	33.90.93.00	12	281.970,65
			TOTAL		
					281.970,65

Artigo 2º - A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Adicional Especial é proveniente de saldos restantes e aplicação financeira do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde, transferido pelo Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.486

De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de Lei n.º 68 oriundo do Poder Executivo)

Institui o Plano de Custeio do RPPS do município de Valença e da outras providências.
A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença – PREVI VALENÇA, tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Valença.

Art. 2º - O Plano de Custeio de Regime Próprio de Previdência Social do município de Valença – PREVI VALENÇA será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Próprio de Previdência Social do Município de Valença – PREVI VALENÇA, de caráter contributivo e de filiação obrigatória a todos os servidores públicos estatutários, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em Lei específica, sendo:

- I – quanto aos segurados:
- aposentadoria voluntária;
 - aposentadoria compulsória;
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria especial de professor;
 - salário família
 - salário maternidade;
 - auxílio doença;
 - abono anual
- II – quanto aos dependentes:
- pensões;
 - auxílio reclusão;
 - abono anual



Art. 4º - Fica estabelecida à contribuição do Município, através dos seus órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionistas, correspondente a uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - A alíquota determinada no caput deste artigo deverá ser aquela apurada em Cálculo Atuarial, devendo este determinar as necessidades de financiamento do Sistema Previdenciário, bem como o passivo atuarial.

§ 2º - O Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI VALENÇA.

Art. 5º - Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme apurado na Avaliação Atuarial Inicial, institui-se a base de cálculos dos aportes para o exercício de 2010 na seguinte forma:

I - segurados admitidos até 31 de dezembro de 2000; e

II - beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos na alínea anterior, concedidas a qualquer tempo;

Art. 6º - O valor dos aportes descritos no artigo anterior deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a base de cálculo dos aportes definidos em suas alíneas I e II.

§ 1º - Os aportes de que trata este o artigo 5º não excederá o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º O município de Valença deverá fazer o repasse dos aportes até o fechamento da folha de pagamento dos servidores referentes ao mês vigente ao de competência.

Art. 7º - Fica obrigatória à inclusão dos aportes previstos no artigo 5º na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 8º - A taxa de administração destinada à manutenção e custeio do PREVI VALENÇA, corresponderá a um percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 9º - As contribuições, assim como os aportes, a que se refere esta Lei serão exigíveis a partir de 1º de março de 2010.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala Pedro Gomes em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.487
De 16 de dezembro de 2009.
(Projeto de Lei n.º 69 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização de uso do subsolo e do espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º - É facultado à secretaria municipal da fazenda, autorizar o uso do subsolo e do espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de fios, de linhas, de cabos, de manilhas, de dutos, de condutos e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 2º - A autorização de uso:

I – Será através de ato escrito, unilateral, discricionário, precário e oneroso;

II – Dispensa licitação para o seu deferimento;

III – Poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a prefeitura;

IV – Não gera privilégios contra a administração pública municipal;

CAPÍTULO II
DO PREÇO PÚBLICO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º - O preço público da autorização de uso será calculado da seguinte forma:

I – Para fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, R\$ 1,00 (um real) por metro de fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos implantados, por mês;

II – Para fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), R\$ 1,00 (um real) por metro de fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos implantados, mas na proporção da área da seção transversal dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) (E) (R\$ 1,00)$$

Onde:

V: Valor Mensal

D: Diâmetro dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, em Centímetro

E: Extensão dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, em Metro



III – Para Armários óticos e *containers*, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, por mês.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º- As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no subsolo e no espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município:

I – Terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o preço público devido desde a data de sua publicação;

II – Deverão apresentar cadastro técnico dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes;

III – Solicitarão o termo de autorização de uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo secretário municipal da fazenda.

Art. 5º - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

I – No prazo de 30 (trinta) dias, não se adequarem às disposições desta lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.

II – Após o prazo de 30 (trinta) dias, não se adequarem às disposições desta lei e, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, não tiverem, ainda, retirado os seus fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes, a administração, a seu exclusivo critério, poderá removê-los por seu próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ºª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.488

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 70 oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar condicionalmente imóvel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar condicionalmente, o terreno próprio dominical situado na zona rural, com área total de 8.000,00 m2 a ser desmembrado da maior porção de do imóvel sem benfeitorias, desmembradas do imóvel de maior porção de imóvel do Município, com frente para a estrada pública de Barão de Juparanã à Sebatião Lacerda, nesta cidade.

Parágrafo Único - Fica estabelecido as seguintes condições de doação:

- I- Desempenho de forma exclusiva da atividade pela própria empresa ou por sua sucessora;
- II- Em caso de falência, dissolução ou encerramento de atividades do Donatário o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio do Município, com suas benfeitorias sem direito a indenização;
- III- Fica proibido o Donatário alienar, sublocar ou ceder o imóvel sobre qualquer hipótese.

Art. 2º - A doação autorizada no artigo 1º será outorgada em observância ao interesse público e dispensará licitação, acaso se integre na previsão do artigo 102, § 1º da Lei Orgânica do Município de Valença;

Art. 3º - Constará do ato de alienação a motivação de interesse público declarada, sendo causa de rescisão o não atendimento e o não emprego do imóvel para o fim específico, sendo vedado qualquer outro uso;

Art. 4º - O Município de Valença e a empresa ***INCOLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGÜIÇA LTDA***, firmarão Termo de Compromisso, fixando Cronograma de Investimentos bem como o número de empregos gerados;

Parágrafo único – O não cumprimento dos prazos de investimentos, assim como o número de empregos gerados, sem a devida justificativa aceita pelo Município, sujeita à empresa à perda da área ora doada, bem como de todas as melhorias nela executadas. O Termo de compromisso a ser firmado no caput deste artigo passará a ser parte integrante desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 05 (cinco) de janeiro de 2010, e sua eficácia decorridos 45(quarenta e cinco) , contendo a publicação do termo de compromisso fixado no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 6º- Cumprida as exigências contidas no Art. 5º desta Lei, revogam-se as disposições em contrário.

Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ºª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.



Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíram-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.489

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de Lei n.º 71 oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar condicionalmente imóvel e dá outras providências. A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar condicionalmente, o prédio próprio dominical, situado entre as Ruas: Barão de Santa Mônica e Engenheiro Pedro Paulo, prédio s/nº, em Barão de Juparanã, nesta cidade, com área total de 508,89 m2, retirado da maior porção do imóvel que pertenceu a extinta R.F.F.S.A e cujos discriminativos integrais constam do Registro Geral de Imóveis, cuja planta faz parte integrante desta Lei como anexo I.

Parágrafo Único - Fica estabelecido as seguintes condições de doação:

- I- Desempenho de forma exclusiva da atividade pela própria empresa ou por sua sucessora;
- II- Em caso de falência, dissolução ou encerramento de atividades do Donatário o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio do Município, com suas benfeitorias sem direito a indenização;
- III- Fica proibido o Donatário alienar, sublocar ou ceder o imóvel sobre qualquer hipótese.

Art. 2º - A doação autorizada no artigo 1º será outorgada em observância ao interesse público e dispensará licitação, acaso se integre na previsão do artigo 102, § 1º da Lei Orgânica do Município de Valença;

Art. 3º - Constará do ato de alienação a motivação de interesse público declarada, sendo causa de rescisão o não atendimento e o não emprego do imóvel para o fim específico, sendo vedado qualquer outro uso;

Art. 4º - O Município de Valença e **SERGIO PHILOT NOGUEIRA**, firmarão Termo de Compromisso, fixando Cronograma de Investimentos bem como o número de empregos gerados.

Parágrafo único – O não cumprimento dos prazos de investimentos, assim como o número de empregos gerados, sem a devida justificativa aceita pelo Município, sujeita à empresa à perda da área ora doada, bem como de todas as melhorias nela executadas. O Termo de compromisso a ser firmado no caput deste artigo passará a ser parte integrante desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 05 (cinco) de janeiro de 2010, e sua eficácia decorridos 45(quarenta e cinco), contendo a publicação do termo de compromisso fixado no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 6º- Cumprida as exigências contidas no Art. 5º desta Lei, revogam-se as disposições em contrário.

Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Lei n.º 2.490

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de Lei n.º 70 oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar condicionalmente imóvel e dá outras providências. A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar condicionalmente, o terreno próprio dominical, situado à Rua Silvío Camargo, nº: 130, em Barão de Juparanã, nesta cidade, com área total de 1.500,00 m2, incluindo um galpão de 300,00 m2. retirado da maior porção do imóvel a ser desmembrado da Fazenda Santa Mônica e cujos discriminativos integrais constam do Registro Geral de Imóveis, cuja planta faz parte integrante desta Lei como anexo I.

Parágrafo Único - Fica estabelecido as seguintes condições de doação:

- I- Desempenho de forma exclusiva da atividade pela própria empresa ou por sua sucessora;
- II- Em caso de falência, dissolução ou encerramento de atividades do Donatário o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio do Município, com suas benfeitorias sem direito a indenização;
- III- Fica proibido o Donatário alienar, sublocar ou ceder o imóvel sobre qualquer hipótese.

Art. 2º - A doação autorizada no artigo 1º será outorgada em observância ao interesse público e dispensará licitação, acaso se integre na previsão do artigo 102, § 1º da Lei Orgânica do Município de Valença;

Art. 3º - Constará do ato de alienação a motivação de interesse público declarada, sendo causa de rescisão o não atendimento e o não emprego do imóvel para o fim específico, sendo vedado qualquer outro uso;

Art. 4º - O Município de Valença e **EDUARDO DE LIMA SANT' ANA DE ÁVILA**, firmarão Termo de Compromisso, fixando Cronograma de Investimentos bem como o número de empregos gerados;

Parágrafo único – O não cumprimento dos prazos de investimentos, assim como o número de empregos gerados, sem a devida justificativa aceita pelo Município, sujeita à empresa à perda da área ora doada, bem como de todas as melhorias nela executadas. O Termo de compromisso a ser firmado no caput deste artigo passará a ser parte integrante desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 05 (cinco) de janeiro de 2010, e sua eficácia decorridos 45(quarenta e cinco), contendo a publicação do termo de compromisso fixado no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 6º- Cumprida as exigências contidas no Art. 5º desta Lei, revogam-se as disposições em contrário.

Sala “ Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.



Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Lei n.º 2.491

De 16 de dezembro de 2009.

(Projeto de lei n.º 58 oriundo do Vereador João Carlos Modesto)

DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art.1º - Passa denominar-se Bairro **NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, o loteamento São Judas Tadeu às margens da Estrada dos Machados.

Parágrafo único: De acordo com a Planta de Arruamento, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Valença anexada a este projeto, passa denominarem-se as ruas do Bairro Nossa Senhora da Conceição.

- a) Rua 1 – Estrada dos Machados;
- b) Rua 2 – Rua Ten. Geraldo Antonio da Silva;
- c) Rua 3 – Rua Marilza Gonçalves de Souza;
- d) Rua 4 – Rua Higinio Corrêa Barbosa;
- e) Rua 5 – Rua Joaquim Antonio da Silva;
- f) Rua 6 – Rua Maria Emilia Barbosa;
- g) Rua 7 – Rua Hedelvece Silva Barbosa;
- h) Rua 8 – Rua Moacyr Ramos Barbosa da Silva;
- i) Rua 9 – Rua Linton de Souza Ramos;
- j) Rua 10 – Rua Joaquim Nacarato da Silva;
- k) Rua 11 – Rua Francisco Boareto

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, confeccionar e afixar as placas denominadas de que trata o artigo anterior desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2ª SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Vicente de Paula de Souza Guedes
PREFEITO

Projetos ambiciosos para o Turismo de Valença

O Prefeito Vicente Guedes esteve no último dia 28 de dezembro, segunda-feira, juntamente com o Ministro do Turismo Luiz Barreto, Ministro do Meio Ambiente Carlos Minc, o Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e o Vice, Luiz Fernando Pezão, participando da assinatura do contrato para o início das obras da estrada Parque Visconde de Mauá, RJ 163, trecho Capelinha – Mauá.

Na oportunidade, o Prefeito Vicente Guedes convidou o Ministro do Turismo Luiz Barreto para participar de reunião em Conservatória, distrito de Valença, onde tratará de projetos ambiciosos de Regionalização do Turismo, com a participação de todos os municípios integrantes do Vale do Ciclo do Café. A data da reunião ainda será definida.

Dentre os projetos está a transformação da Fazenda da EMBRAPA em Barão de Juparanã, no Parque Nacional do Café, a exemplo de projeto semelhante realizado na Colômbia. Outro projeto seria a criação de um trem turístico interligando a região.

Ainda durante o evento o prefeito Vicente Guedes tratou com o Ministro Barreto dos projetos do PRODETUR – linha de crédito para o turismo - para Valença, financiados pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.



Inscrições PROJOVEM

O PROJOVEM comunica a todos os jovens e responsáveis que realizaram inscrição para o PROJOVEM 2010/2011, que compareçam à sede do PROJOVEM, na Rua Américo Pereira, 107, Benfica, a partir do dia 04 de janeiro de 2010, das 8h às 17h30, munidos de documentos do responsável e do cartão do bolsa família para efetivarem a inscrição.

Desejo que no Ano Novo que se inicia você
realmente...

Ouça as palavras que sempre desejou ouvir .
Pronuncie as frases que um dia desejou repetir.

Sinta a emoção que sempre esperou sentir.

Caminhe pelos trilhos que um dia desejou seguir.

Divida o carinho com quem sempre desejou repartir.

Abrace todos os amigos que sempre desejou reunir,
e viva a vida que sempre sonhou existir...

“ Feliz 2010 ”

São os votos da Assessoria de
Comunicação da Prefeitura Municipal
de Valença

